

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento Interno tem por objetivo disciplinar o funcionamento do Conselho Fiscal – instituído pela Lei Complementar nº 28/2009 – do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC.

Art. 2º. O Conselho Fiscal, com base no artigo 87, da Lei Complementar nº 28/2009, será composto por sete membros efetivos e respectivos suplentes, sendo dois designados pelo Poder Executivo, um pelo Poder Legislativo, dois pelos servidores ativos e dois pelos servidores aposentados, com mandato de dois anos, contados da data da posse, permitida a recondução uma única vez.

§ 1º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente, que passará a gozar das mesmas prerrogativas que os demais membros efetivos.

§ 2º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao Poder ou à Entidade que indicou o conselheiro anterior indicar novo representante à vaga de suplente.

§3º O conselheiro suplente que não assumir oficialmente como titular no primeiro mandato de 2 (dois) anos tem direito de pleitear a ser eleito pelo seu órgão ou entidade, para mais um mandato consecutivo além dos 2 (dois) mandatos que tem direito, conforme disposto no artigo 20 deste Regimento. **(Parágrafo incluído – Ata de reunião de 29/09/2017)**

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 3º. Compete ao Conselho Fiscal:

I – elaborar, aprovar e modificar, por maioria absoluta de seus membros, o seu Regimento Interno;

II – eleger, em sua primeira reunião, o seu presidente e o seu secretário geral;

III – analisar e aprovar, por parecer, as periódicas prestações de contas efetuadas pela Diretoria Executiva do IPC, sobretudo os balancetes, os balanços e os inventários, dando-os por irregulares, quando for o caso;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL

- IV – fixar prazo à Presidência do IPC para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, em caso de descumprimento;
- V – examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPC, livros e documentos, emitindo parecer com o seu posicionamento;
- VI – fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor;
- VII – sugerir providências para sanar eventuais irregularidades encontradas;
- VIII – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres;
- IX – remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do IPC;
- X - propor ao Conselho de Administração medidas que julgar convenientes, podendo, caso necessário, requerer a contratação de assessoria técnica;
- XI – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES E DECISÕES DO CONSELHO FISCAL

Art. 4º. O Conselho Fiscal reunir-se-á com quorum mínimo de três membros com direito a voto, nas sessões:

I – ordinárias, conforme calendário definido na 1ª reunião do Conselho Fiscal após a posse, incluindo o horário das sessões (**Redação dada por decisão em Ata do dia 29/09/2017**);

II – extraordinárias, quando convocadas por seu presidente ou por, no mínimo, dois de seus membros efetivos, com horário de início de acordo com a convocação e prorrogável por trinta minutos, caso não haja o quorum mínimo.

§ 1º No caso de impedimento, por qualquer motivo, da realização de reunião prevista em calendário, será escolhida pelo Conselho outra data aproximada daquela do calendário, a mais próxima possível da agendada anteriormente e de acordo com a necessidade do momento (**Redação dada por decisão em Ata do dia 29/09/2017**).

§ 2º A sessão extraordinária deverá ser convocada mediante aviso prévio aos conselheiros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e com menção da pauta dos trabalhos, sob pena de não serem válidas as decisões ali tomadas.

§ 3º Decorrido o prazo para instalação da sessão sem que o quorum seja formado, o presidente mandará lavrar um termo de presença na pasta das atas, ficando transferida para a sessão seguinte a matéria a ser decidida naquele dia.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL

§ 4º Não instalada a sessão, o presidente do Conselho e, em sua ausência, o secretário geral, deverá convocar nova reunião no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, notificando os conselheiros ausentes.

§ 5º Repetindo-se a falta de quorum na segunda convocação, as decisões serão tomadas pelos conselheiros presentes e estas não poderão ser rediscutidas em função da ausência.

Art. 5º. No dia e horas marcados, havendo o número regimental, o presidente abrirá a sessão e determinará a leitura da ata da reunião anterior pelo secretário geral, que, depois de discutida e aprovada, será assinada pelos conselheiros presentes à sessão a que se referir a ata.

§ 1º Instalada à sessão, haverá tolerância de 30 (trinta) minutos após o início da reunião para a chegada e participação dos conselheiros.

§ 2º Na ata, serão obrigatoriamente consignados:

I – o dia, mês e hora da abertura da reunião;

II – o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, destacando quais justificaram e quais não justificaram sua ausência;

III – relação dos processos distribuídos aos conselheiros;

IV – os processos decididos, a natureza de cada um, número de ordem, nome do conselheiro-relator e o resultado da votação;

V – outros dados que, a pedido dos conselheiros, venham a constar em ata.

Art. 6º. As reuniões serão divididas em duas etapas:

I – expediente;

II – julgamento.

Art. 7º. O espaço de tempo dispensado ao expediente será destinado a:

I – leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;

II – comunicações pertinentes aos interesses do Instituto ou das propostas da Diretoria Executiva;

III – requerimentos dos conselheiros;

IV – distribuição dos processos, para que sejam relatados;

V – assinatura de resoluções ou de outros documentos;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL

VI – outros assuntos vinculados aos interesses e objetivos do Instituto.

§ 1º Na distribuição dos processos aos conselheiros, será observado o sistema de sorteio, ou ainda, poderá o Colegiado, considerando a especialidade de cada membro, designar conselheiro que ficará responsável por determinado processo, devendo sempre ser garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 2º Não será distribuído processo ao conselheiro licenciado ou em gozo de férias regulamentares.

Art. 8º. A etapa reservada ao julgamento destinar-se-á, exclusivamente, à apreciação dos processos relatados, levando-se em consideração as seguintes fases:

I – relatório;

II – discussão;

III – votação.

§ 1º No relatório, será examinada a matéria, não podendo o relator ser interrompido com apartes ou pedidos de informação.

§ 2º Colocada a matéria em discussão, os conselheiros poderão fazer o uso da palavra pelo tempo necessário, pedindo esclarecimentos ao relator sobre a matéria em debate.

§ 3º É permitida a presença de convidados, convocados pelos membros do Conselho, à sessão, para prestar esclarecimentos sobre a matéria discutida.

§ 5º Não comparecendo o relator, o julgamento do processo será adiado para a sessão seguinte.

Art. 9º. Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação, começando pelo voto do relator e, a seguir, dos conselheiros, conforme a ordem de assento à mesa, no sentido horário.

§ 1º Os Conselheiros que não se sentirem suficientemente esclarecidos poderão pedir vista dos autos, cuja devolução deverá ser feita, inadiavelmente, na sessão imediata.

§ 2º Na fase de votação, não será permitida qualquer discussão sobre a matéria, admitindo-se, apenas, a justificativa do voto.

Art. 10º. As questões preliminares suscitadas durante o julgamento serão decididas antes do mérito.

Art. 11º. Até a data da próxima reunião ordinária, o relator do processo deverá submetê-lo a julgamento devidamente relatado.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser alterado pelo presidente do Conselho, mediante solicitação justificada do relator.

§ 2º O relatório deverá ser dividido em 3 (três) partes distintas, a saber:

I – a ementa, que compreenderá uma breve exposição sobre o processo em análise;

II - o parecer, que compreenderá os comentários do conselheiro-relator;

III - o voto, que compreenderá o entendimento do conselheiro-relator.

Art. 12º As decisões do Conselho Fiscal, nas reuniões ordinárias, serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis. No caso do § 5º, art. 4º deste regimento, as decisões serão tomadas por maioria simples presente, ainda que, em número, inferior a 3 (três).

Art. 13º. As decisões do Conselho Fiscal serão formalizadas em parecer, o qual será preparado conforme as prescrições deste artigo.

§ 1º No impresso, deverá constar:

I – nome do IPC, além da expressão ‘Conselho Fiscal’;

II – número de ordem e do processo;

III – número da ata da sessão em que ocorreu o julgamento da matéria objeto do parecer;

IV – nome do interessado;

V – ementa;

VI – texto do parecer;

VII – assinaturas dos conselheiros que participaram da votação.

§ 2º Caso sejam necessários mais esclarecimentos e/ou pareceres técnicos sobre documentos enviados ao Conselho Fiscal, este poderá solicitar informações a servidor do IPC habilitado, para esclarecer as dúvidas pertinentes aos referidos documentos.

Art. 14º. Das decisões do Conselho caberá, apenas, um recurso para o próprio Conselho, desde que impetrado no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento do interessado.

§ 1º O recurso será impetrado junto ao secretário geral do Conselho, que o autuará e o encaminhará ao relator original do processo, para que este faça novo relatório acolhendo ou rejeitando o recurso.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo, podendo o presidente tirar-lhe tal efeito, desde que seus fundamentos sejam relevantes.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL

§ 3º O recurso e o novo relatório deverão ser avaliados na reunião ordinária seguinte à data em que foi impetrado.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

Art. 15º. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal aquele membro efetivo que for eleito por seus membros pares, devendo, caso requisitado por algum dos conselheiros votantes, ser secreta a eleição.

§ 1º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente será substituído pelo conselheiro designado pelos demais membros.

§ 2º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, dentre os seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

Art. 16º. Compete ao presidente do Conselho:

I – presidir os trabalhos das sessões;

II – cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

III – exercer o voto de desempate nas questões subordinadas à aprovação do Colegiado;

IV – convocar reuniões extraordinárias;

V – elaborar junto ao secretário geral do Conselho os pareceres e relatório anual dos trabalhos do Conselho, apresentando este na última sessão do exercício;

VI – negar efeito suspensivo aos recursos, conforme artigo 14, parágrafo 2º, deste regimento.

CAPÍTULO V

DO SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO FISCAL

Art. 17º. Exercerá a função de secretário geral do Conselho Fiscal aquele membro efetivo que for eleito por seus membros pares, devendo, caso requisitado por algum dos conselheiros votantes, ser secreta a eleição.

§ 1º No caso de ausência ou impedimento temporário, o secretário geral será substituído pelo conselheiro designado pelo presidente.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL

§ 2º Ficando vaga a secretaria geral do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, dentre os seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

Art. 18º. Compete ao secretário geral do Conselho:

- I** – participar das reuniões, fazendo as anotações necessárias para a lavratura da ata;
- II** – lavrar as atas;
- III** – estabelecer a pauta dos trabalhos;
- IV** – fazer a entrega de processos aos conselheiros relatores;
- V** – convocar os conselheiros para as reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e, para as extraordinárias, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, via ofício, telefone ou e-mail, informando o dia, local e hora das reuniões;
- VI** – elaborar junto ao presidente os pareceres e o relatório anual das atividades do Conselho;
- VII** – zelar pela documentação do Conselho;
- VIII** – convocar nova reunião, conforme artigo 4º, parágrafo 4º, deste regimento;
- IX** – receber e autuar os recursos impetrados às decisões do Conselho;
- X** - receber os processos ou documentos encaminhados ao Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

DO COLEGIADO E SEUS MEMBROS

Art. 19º. O Colegiado do Conselho Fiscal é constituído pelos seus 7 (sete) membros efetivos e é a única instância de decisões, ainda que ausentes alguns de seus membros e respectivos suplentes.

Art. 20º. O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez consecutiva, observado o disposto no §3º, do artigo 2º deste regimento (**Redação dada por decisão em Ata do dia 29/09/2017**).

Art. 21º. No exercício de suas atividades, são deveres dos conselheiros:

- I** – conduzir-se nas reuniões com o decoro exigido, dirigindo-se, sobretudo, aos colegas, durante as discussões, em termos respeitosos;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL

II – relatar os processos que lhe forem distribuídos, podendo, se necessário, fazer uso do que faculta o parágrafo 2º, do artigo 13 deste Regimento;

III - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às reuniões, tendo em vista o disposto no artigo 24, deste regimento interno;

IV – no caso de interesse particular, de seus beneficiários ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, declarar-se impedido de participar do julgamento do processo, sob pena de nulidade da decisão;

V – argüir o impedimento do colega conselheiro que votar contrariando as condições previstas no inciso IV;

VI – durante as reuniões, só apartear quando permitido por quem estiver fazendo uso da palavra.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 22º. O não cumprimento deste regimento por parte de qualquer um dos conselheiros poderá acarretar em uma das seguintes sanções:

I – suspensão do mandato por uma sessão, o que inclui a suspensão de qualquer direito decorrente do mandato de conselheiro;

II – suspensão do mandato por duas sessões, o que inclui a suspensão de qualquer direito decorrente do mandato de conselheiro;

III – perda do mandato de conselheiro.

§ 1º Após oportunizada a defesa do conselheiro, as sanções deverão ser aprovadas em votação que represente a maioria absoluta de seus membros, devendo, caso requisitado por algum dos conselheiros votantes, ser secreta a votação.

§ 2º As penalidades de que tratam este artigo serão aplicadas progressivamente pelo Conselho Fiscal e serão comunicadas ao chefe de Poder ou ao dirigente da entidade de classe a que esteja vinculado o conselheiro.

§ 3º No caso de duas ausências injustificadas e consecutivas de conselheiro com direito a voto, o Conselho poderá aplicar, após defesa prévia do conselheiro faltoso e deliberação da maioria absoluta do Colegiado, a sanção prevista no inciso III diretamente, sem necessidade de prévia suspensão.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL**

§ 4º O presidente do Conselho, no caso do parágrafo anterior, notificará o faltoso para que apresente defesa prévia até a próxima sessão ordinária. Caso esta venha a se realizar em prazo menor do que (15) quinze dias a partir do recebimento da notificação, a defesa poderá ser apresentada na sessão ordinária subsequente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º. Para os efeitos do disposto neste regimento interno, entende-se por maioria simples o que depende de voto favorável da maioria dos conselheiros presentes à sessão e, por maioria absoluta, a que compreende a metade mais um dos membros que compõem o Conselho Fiscal.

Art. 24º. Somente os seguintes casos serão admitidos como justificativas de ausência:

I – férias;

II – licenças que a legislação permita;

III – viagem a trabalho do Município;

IV – ausência decorrente de atividades funcionais inadiáveis.

Art. 25º. Este regimento interno poderá ser alterado a qualquer época, por decisão da maioria absoluta de seus membros, para aprimorá-lo, sem ferir a legislação correlata vigente (**Redação dada por decisão em Ata do dia 29/09/2017**).

Art. 26º. O presente regimento entra em vigor na data de sua aprovação.

Cariacica, 25 de agosto de 2010.

MARIANGELE ZAMBOM GAVA LAQUINI
CONSELHEIRA - PRESIDENTE

FREDERICO BREMENKAMP COELHO
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO GERAL

ALVIM MODESTO
CONSELHEIRO - TITULAR

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL**

CRISTIANE RAMOS TEIXEIRA
CONSELHEIRA - TITULAR

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
CONSELHEIRO - TITULAR

NILZIANI CARLA SANTANA FERREIRA
CONSELHEIRA - TITULAR

ROBSON SCHAEFFER
CONSELHEIRO - TITULAR

ANANIAS LEMOS RODRIGUES
CONSELHEIRO - SUPLENTE

ANDRÉA BATISTA LYRIO
CONSELHEIRA - SUPLENTE

ARINETE LOYOLA ROSA
CONSELHEIRA - SUPLENTE

AÚREA GUIMARÃES PIMENTEL
CONSELHEIRA - SUPLENTE

FLORIANO VIEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO - SUPLENTE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) - CONSELHO FISCAL

HÉLCIO MENEZES COUTO
CONSELHEIRO - SUPLENTE

MESSIAS GOMES DE VASCONCELOS
CONSELHEIRO - SUPLENTE